



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.780 - RS (2013/0384454-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DANONE LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E OUTRO(S)
JULIANO PUCHALSKI TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BATISTELA RS COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO DE
ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FABIO DAL PONT BRANCHI
FERNANDO CORSETTI MANOZZO E OUTRO(S)
ZULMAR NEVES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.780 - RS (2013/0384454-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : DANONE LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E OUTRO(S)
JULIANO PUCHALSKI TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BATISTELA RS COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO DE
ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FABIO DAL PONT BRANCHI
FERNANDO CORSETTI MANOZZO E OUTRO(S)
ZULMAR NEVES

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por DANONE LTDA contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESCISÃO CONTRATUAL IMOTIVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante, em suas razões recursais, às fls. 344/349, aduz, em síntese, que é inaplicável os enunciados das Súmulas 05 e 07 do STJ, afirmando que para apreciação do recurso especial não é necessário o reexame de prova.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 434.780 - RS (2013/0384454-7)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Com efeito, o acórdão recorrido manteve a sentença de procedência da ação de cobrança das verbas indenizatórias postuladas na inicial, com supedâneo na análise dos elementos fáticos e probatórios delineados na lide, pronunciando-se nos seguintes termos, verbis:

Ao contrário do que quer fazer crer a ora recorrente, são devidas as verbas indenizatórias postuladas - e acolhidas pelo juízo de origem - em virtude de o fundamento para a rescisão da relação contratual entre as partes litigantes não se encontrar no rol previsto pela Lei nº 4886/65 (art. 35).

O fato de ter constado no pacto de representação comercial que a rescisão poderia ocorrer por outros motivos que não os descritos pela legislação aplicável não torna tal convenção soberana; ao contrário, tendo sido convencionado entre partes situação de rescisão motivada diferente daquelas fixadas para o tipo de relação estabelecida entre autor e ré (representação comercial), impositivo, e assim o fez a sentença, declarar a nulidade de tal disposição, pois em total desacordo com o regramento legal que rege a relação.

Descabidas as alegações da demandada no sentido de que a aplicabilidade da Lei de Representação estaria condicionada ao "respeito de regras gerais", a exemplo da boa-fé objetiva, bem como de que prevalece a autonomia das partes na celebração do contrato.

Ora, o contrato restou maculado no momento de sua feitura, quando estabeleceu hipótese diversa daquelas previstas no art. 35, da Lei n.º 4886/65, para a rescisão do contrato de representação comercial na modalidade motivada, o que é vedado. O rol previsto no dispositivo referido é taxativo, e não exemplificativo. (...).

Aliás, como bem sopesado pelo julgador monocrático, "é evidente que o contrato mantido pelas partes visa burlar a norma legal, uma vez que ao englobar várias atividades em um mesmo contrato, apresenta hipótese de rescisão por justa causa em caso de ferimento às obrigações de qualquer uma das 4 atividades previstas no contrato.

E assim agiu a demandada, uma vez que o motivo da rescisão por justa causa, noticiada na notificação enviada à autora, foi a inadimplência relativa ao contrato de distribuição, o que por certo não encontra guarida no artigo 35 da Lei 4.886/65. (...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pertinente, outrossim, referir que não pode ser considerada como desídia no cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de representação comercial o descumprimento das obrigações relativas à relação diversa, tal como aconteceu, pois o que se vê, de fato, foi que a rescisão se deu por não ter a autora honrado com valores atinentes à relação de distribuição de mercadorias, a qual não se confunde com a de representação comercial.

Sendo assim, a sentença deve ser mantida, porquanto ultrapassada a questão de que o pactuado entre as partes, para fins de rescisão motivada do contrato de representação comercial não deve prevalecer - e somente tal ponto foi objeto de irresignação recursal, a procedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe (e-STJ fls. 265/269).

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes das Turmas que compõe a Segunda Seção desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO - AGRAVO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RESCISÃO CONTRATUAL - JUSTA CAUSA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1.- A verificação sobre as alegações da recorrente exige o reexame do quadro fático-probatório, o que não se admite por força do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 423.623/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 13/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INDENIZAÇÃO PELO NÃO PAGAMENTO DE RETRIBUIÇÃO DEVIDA AO REPRESENTANTE NA ÉPOCA OPORTUNA. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA NA RESCISÃO DO CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O acolhimento da pretensão recursal no sentido de que não teria ocorrido justa causa na rescisão do contrato pactuado, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos.

Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 197.836/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DEVIDA À REPRESENTANTE POR NEGÓCIO CELEBRADO ENTRE A REPRESENTADA E EMPRESA CONSTANTE NO ROL DE CLIENTES EXCLUSIVOS. INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte recorrente.

2. Vedada nesta instância especial, ante os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, a pretensão recursal de inverter a conclusão do Tribunal de origem que, diante das provas dos autos, reconheceu a existência de relação negocial entre as partes, bem como a obrigação da agravante em indenizar a autora pelos prejuízos daí decorrentes.

3. Agravo regimental não provido. (**AgRg no AREsp 65.749/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 26/06/2013**)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0384454-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 434.780 / RS**

Números Origem: 00725702320138217000 01011100166211 1011100166211 11100166211 70051533545
70053479457 70054377254 725702320138217000

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANONE LTDA
ADVOGADOS : JULIANO PUCHALSKI TEIXEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BATISTELA RS COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ZULMAR NEVES
FERNANDO CORSETTI MANOZZO E OUTRO(S)
FABIO DAL PONT BRANCHI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANONE LTDA
ADVOGADOS : JULIANO PUCHALSKI TEIXEIRA E OUTRO(S)
ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BATISTELA RS COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ZULMAR NEVES
FERNANDO CORSETTI MANOZZO E OUTRO(S)
FABIO DAL PONT BRANCHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.